



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

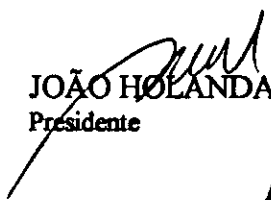
PROCESSO Nº : 11128.000282/98-94
SESSÃO DE : 22 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.239
RECURSO Nº : 120.222
RECORRENTE : DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO VCI 357-A, preparação à base de solução hidroalcoólica de amina e fenol substituído, anticorrosiva classifica-se na posição 3824.90.41.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

10 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.222
ACÓRDÃO Nº : 303-29.239
RECORRENTE : DECORPRINT DECORATIVOS DO PARANÁ
INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : DRJ-SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO.

RELATÓRIO

Por meio da Declaração de Importação nº 143.665, registrada em 29/11/96, a empresa acima qualificada importou mercadoria que descreveu com "VCI 357-A-Composto da função amina em solução para proteção de multimetais" classificando-a no código TAB.2921-19.9900, com alíquotas de 2% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

A mercadoria foi encaminhada para o Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda que, por meio do Laudo de fls. 24, afirmou que tratava-se de preparação à base de Solução Hidroalcoólica de Amina e Fenol Substituído.

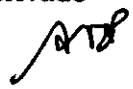
Em consequência, a autoridade da Alfândega do Porto de Santos lavrou Auto de Infração em que descreve ter havido declaração inexata de mercadoria, já que não se trata de outro composto de função amina, de constituição química definida e isolado. A correta classificação, conforme seu entendimento, seria nos códigos 3824.9049 e 3823.90.9999, cujas alíquotas de II e IPI eram, respectivamente, de 14% e 10%.

Lançou a diferença de II, o IPI, a multa prevista no artigo 4º da Lei 8.218/91 c/c artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96 e artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66, a multa prevista no artigo 80, inciso II, da Lei 4.502/64 com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66, artigo 2º, e artigo 45 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66.

Impugnando o feito, a empresa alegou, em suma, que:

a-) em laudo do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, ficou claramente descrito que o produto em questão trata-se de benzoato ciclohexilamina e de monoetanolamina, os quais caracterizam-se como sais de amina;

b-) comparando os laudos do IPT e do LABANA conclui-se que o fenol substituído nada mais é que o radical benzoato do sal de amina que é derivado do ácido benzóico;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.222
ACÓRDÃO Nº : 303-29.239

c-) não concorda com a classificação feita pela SRF, a qual incluiu o produto VCI-357 no Capítulo 38 da TEC, haja vista que a classificação apresentada pela impugnante está devidamente fundamentada em laudo emitido pelo IPT;

d-) discorda do cálculo dos juros de mora a partir da data do desembaraço aduaneiro pois, de acordo com o Princípio da Razoabilidade, eles deveriam ser calculados a partir da data do lançamento;

e-) a multa de 75% é improcedente, um verdadeiro confisco. Tem caráter punitivo, e momento algum a impugnante agiu de má-fé.

A DRJ considerou procedente o lançamento, alegando que a posição adotada pelo importador não abrange as misturas de amina e que preparações que atuam quimicamente para evitar ferrugem devem ser classificadas no código 3824.9049 da TEC. Manteve os juros de mora que, de acordo com o artigo 3º, inciso I, da Lei 8.218/91, devem ser calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago. Considerou devidas, também, as multas de ofício, já que o produto não estava descrito com os elementos necessários a sua identificação e ao enquadramento tarifário.

A empresa, que foi notificada em 04/02/99, postou seu recurso voluntário tempestivamente, em 08/03/99. Repetiu os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

Em 12/03/99 comprovou ter realizado, em 08/03/99, depósito recursal no montante de R\$ 7.274,88, insuficiente, já que 30% do devido à época perfazia um valor de R\$ 635,64. Em 10/05/99 o chefe da EQUIJU da Alfândega do Porto de Santos encaminhou para a SESAR cópia de sentença proferida em 27/05/99 nos Autos de Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente contra a cobrança do depósito recursal. Consta, à fl. 108, cópia de comprovante do depósito da diferença entre o valor já pago e o valor devido, realizado em 07/05/99.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.222
ACÓRDÃO Nº : 303-29.239

VOTO

Em questão a classificação da mercadoria VCI 357-A, que a contribuinte descreveu como Composto da função amina em solução para proteção de multimetais e classificou no Capítulo 29 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

O LABANA, por sua vez, concluiu tratar-se de preparação à base de solução hidroalcoólica de amina e fenol substituído. Por isso, o Fisco atribuiu o código TEC 3824.9049.

Com efeito, não cabe a classificação adotada pela contribuinte. Isto porque no Capítulo 29 classificam-se, em regra, somente os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente. E entre as exceções apresentadas nas Notas do referido capítulo não se enquadra o produto objeto da presente lide, que, conforme bem colocado pela autoridade julgadora, seria, de acordo com o prospecto de fl. 69-verso, uma mistura de surfatantes e sais de amina em solução de água e álcool.

Por outro lado, o Relatório do IPT de fl. 55 relata que o material foi declarado como produto anticorrosivo, com o que o LABANA e a autoridade julgadora de primeira instância concordam. E, para tais produtos, existe um código específico no Capítulo 38, o 3824.9041, relativo a "preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes".

Para ser mais detalhista, o código 3824.90.4, relativo a "Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes, exceto as das posições 3811 ou 3812; fluidos para a transferência de calor", é subdividido em 4 itens:

3824.9041 - Preparações desincrustantes, anticorrosivas ou
antioxidantes

3824.9042.....

3824.9043.....

3824.9049 - Outros

Entre estes, o mais específico é o 3824.9041. Portanto, conforme a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado 3-a), deve prevalecer, em detrimento do 3824.9049, adotado pela fiscalização e confirmado pela decisão monocrática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.222
ACÓRDÃO Nº : 303-29.239

Pelo exposto, conheço do recurso, que é tempestivo, e voto para dar-lhe provimento, tendo em vista que não concordo com a classificação adotada pela autoridade lançadora.

Esclareço, entretanto, que nada impede que seja realizado outro lançamento para atribuir nova classificação ao produto, enquanto não decair o doteito da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, em 22 de fevereiro de 2000



ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora